

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Leandra Storti

Investigação defensiva no Brasil: positivities e desafios

Governador Valadares

2025

Leandra Storti

Investigação defensiva no Brasil: positivities e desafios

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nascimento Duarte.

Governador Valadares

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Storti, Leandra.
Investigação Defensiva : positivities e desafios / Leandra Storti.
-- 2025.
39 p.

Orientador: Daniel Nascimento Duarte
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICISA, 2025.

1. Investigação Defensiva. 2. Estado Democrático de Direito. 3. Garantias Constitucionais. 4. Direitos Fundamentais. 5. Processo Penal. I. Duarte, Daniel Nascimento, orient. II. Título.

Leandra Storti

Investigação defensiva no Brasil: positivities e desafios

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nascimento Duarte
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Membro da Banca: Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Membro da Banca: Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

RESUMO

Este trabalho visa conceituar e analisar a compatibilidade e a necessidade da Investigação Defensiva no Estado Democrático de Direito, dentro de um sistema acusatório, bem como examinar os avanços e desafios relacionados à sua efetivação. Utilizando o método jurídico-dogmático, investiga-se de que forma a atuação probatória da defesa é legitimada à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da igualdade e do devido processo legal. A pesquisa demonstra que, apesar de formalmente reconhecida pelo Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da OAB, a Investigação Defensiva ainda carece de regulamentação específica e enfrenta barreiras culturais, sociais, estruturais e práticas. Em contrapartida, evidencia-se que sua adoção efetiva promove ganhos significativos ao sistema de justiça, como o aumento da segurança jurídica, a prevenção de erros judiciais, a redução de custos e a celeridade processual. Concluiu-se que a Investigação Defensiva constitui instrumento legítimo e necessário para o equilíbrio processual e deve ser fortalecida como garantia fundamental no contexto do processo penal democrático.

Palavras-chave: Investigação Defensiva; Estado Democrático de Direito; Garantias Constitucionais; Direitos Fundamentais; Processo Penal; Sistema acusatório.

ABSTRACT

This paper aims to define and analyze the compatibility and necessity of Defensive Investigation within the Democratic Rule of Law, under an accusatory system, as well as to examine the advances and challenges related to its implementation. Using the legal-dogmatic method, the research investigates how the evidentiary activity of the defense is legitimized in light of the constitutional principles of adversarial proceedings, full defense, equality, and due process of law. The study demonstrates that, although formally recognized by Provision No. 188/2018 of the Federal Council of the Brazilian Bar Association (OAB), Defensive Investigation still lacks specific regulation and faces cultural, social, structural, and practical barriers. On the other hand, its effective adoption brings significant improvements to the justice system, such as increased legal certainty, prevention of judicial errors, cost reduction, and procedural speed. It is concluded that Defensive Investigation constitutes a legitimate and necessary instrument for procedural balance and must be strengthened as a fundamental guarantee within the context of a democratic criminal justice system.

Keywords: Defensive Investigation; Democratic Rule of Law; Constitutional Guarantees; Fundamental Rights; Criminal Procedure; Accusatory System.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NO CONTEXTO DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO.....	8
	2.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, SISTEMA ACUSATÓRIO E A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA.....	8
	2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, IGUALDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	11
3	A REGULAMENTAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
	3.1 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	14
	3.1.1 Projeto de Lei n.º 8.045/2010.....	15
	3.2 LEGISLAÇÕES DIVERSAS.....	16
	3.3 PROVIMENTO Nº 188/2018 DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.....	17
	3.4 ORIENTAÇÕES SEM CARÁTER VINCULATIVO.....	21
4	POSITIVIDADES E AVANÇOS.....	24
5	DESAFIOS.....	29
6	CONCLUSÃO.....	33
	REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

A Investigação Defensiva consiste na possibilidade de o imputado realizar diretamente a investigação de um fato criminoso, por intermédio de seu defensor, com o intuito de reunir elementos de convicção que lhe sejam favoráveis (Bulhões, 2022, p. 50).

Em outras palavras, a Investigação Defensiva é pautada por uma postura ativa da defesa (advocacia ou defensoria pública), em qualquer fase do procedimento penal, desde a investigação preliminar (pré-processual), até a execução da pena, na coleta de elementos informativos e na produção de provas.

Franklin Roger Alves da Silva vai ainda mais longe quando da compreensão acerca das possibilidades trazidas por esse tipo de investigação. O jurista defende que a Investigação Defensiva não se presta apenas para reunir elementos de convicção que lhe sejam favoráveis, mas também para: a) arrecadar informações e elementos que possam direcionar o exercício da resistência à pretensão acusatória; b) sugerir a proposição das provas na relação processual; c) fornecer subsídios em qualquer fase ou grau procedimental; d) construção de teses defensivas baseadas em certos fatos; e) favorecer a aceitação dessas teses defensivas; f) permitir a formação de um percurso defensivo no processo quando o agente tenha parcela de responsabilidade pelo fato praticado; g) subsidiar a defesa quanto à oportunidade e conveniência na aceitação de institutos despenalizadores; h) antecipar a visualização de futuras colidências de defesa entre acusados; i) refutar a validade de provas produzidas pela acusação; j) elucidação da conduta criminosa; k) explorar outras linhas argumentativas diferentes da oficial (Silva, 2020, p. 41-80).

Apesar de suas muitas facetas, a Investigação Defensiva é pouco explorada, tanto no âmbito legislativo, quanto nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial, embora indispensável ao sistema acusatório, próprio do processo penal brasileiro, que está inserido em um Estado Democrático de Direito.

No modelo atualmente adotado, a coleta de elementos informativos e a produção probatória, em regra, concentram-se nas mãos da autoridade policial e do Ministério Público, reforçando uma lógica investigativa problemática, predominantemente voltada à coleta de subsídios para a acusação. Nesse cenário, a defesa assume um papel meramente refutador de acusações¹.

¹ Para aprofundamento na temática, confira-se, entre outros, os seguintes estudos: ARAÚJO, Marcelo Azambuja. *Considerações sobre o tratamento da investigação criminal defensiva no PLS n. 156/09*. Revista Justiça e Sistema Criminal: Modernas Tendências do Sistema Criminal, Curitiba, v. 9, n. 16, p. 233-246, 2017. BALDAN, Edson Luís; AZEVEDO, André Boiani e. *A preservação do devido processo legal pela investigação*

Assim, o presente trabalho se propõe a refletir sobre a compatibilidade - e mais do que isso, sobre a necessidade - da Investigação Defensiva no contexto do Estado Democrático de Direito, no modelo acusatório de processo penal e à luz dos direitos fundamentais, sendo este o problema da presente pesquisa.

Enquanto hipótese, tem-se que a Investigação Defensiva constitui instrumento legítimo e necessário para o equilíbrio processual e deve ser fortalecida como garantia fundamental no contexto do processo penal democrático, apesar de, como se verá na presente análise, ainda carecer de regulamentação específica e enfrentar barreiras culturais, sociais, estruturais e práticas.

Para tanto, no percurso analítico do instituto, discorreu-se sobre sua fundamentação normativa, seu lugar no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, as positivities e desafios que envolvem sua efetiva consolidação como ferramenta legítima de defesa. A escolha do tema justifica-se pela relevância prática e acadêmica da Investigação Defensiva no contexto do processo penal democrático.

Com esse objetivo, se adota o método jurídico-dogmático, mediante percurso descritivo-exploratório, voltado à análise das normas jurídicas aplicáveis à Investigação Defensiva no ordenamento brasileiro, bem como à sua interpretação à luz dos princípios constitucionais e da doutrina especializada, explorando-se, ao final, suas virtudes e desafios mais pulsantes no contexto brasileiro.

defensiva (ou do direito de defender-se provando). Boletim do IBCrim, São Paulo, v. 11, n. 137, p. 6-8, abr. 2004. FRANÇA, Rafael Francisco. *Participação privada na investigação criminal no Brasil: possibilidades e limites*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2015. VILARES, Fernanda Regina; BEDIN, Guilherme Augusto Campos; CASTRO, Pedro Machado de Almeida. *Investigação criminal: o projeto de código de processo penal e investigação defensiva*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 107, v. 22, p. 309-336, mar. 2014.

2 A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NO CONTEXTO DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO

Neste tópico será abordado, primeiramente, o fundamento constitucional da Investigação Defensiva. Em seguida, a matéria será tratada à luz dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da igualdade e do devido processo legal.

2.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, SISTEMA ACUSATÓRIO E A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

A Investigação Defensiva se insere no contexto do Estado Democrático de Direito e do sistema acusatório, evidenciando sua adequação com o processo penal brasileiro e sua função essencial na concretização dos direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 adota expressamente o regime democrático como fundamento da República, que deve ser destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais (Brasil, 1988). Isso implica que todas as estruturas do Estado, inclusive o sistema de justiça, devem funcionar em conformidade com os valores que sustentam esse modelo.

Nesse contexto, Aury Lopes Júnior entende que o processo penal não pode ser compreendido como um fim em si mesmo, mas como instrumento voltado à realização de garantias constitucionais (Lopes Jr., 2025, p. 4). No campo processual penal, isso significa que o processo deve estar voltado à proteção dos direitos fundamentais, sendo inadmissível qualquer forma de desequilíbrio estrutural entre os sujeitos processuais.

Dessa forma, a lógica democrática exige que o processo penal seja regido por um modelo acusatório, no qual as funções de acusar, defender e julgar sejam separadas, impedindo a concentração de poderes em um único polo.

Nas palavras de Aury Lopes Junior:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal (Lopes Jr., 2025, p. 192).

Nesse sentido, o art. 3º-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019 positivou expressamente a estrutura acusatória do processo penal brasileiro ao

dispor que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”² (Brasil, 2019).

Mais do que uma diretriz formal, essa previsão reforça a necessidade de atuação autônoma das partes. Sendo assim, cabe ao Ministério Público promover a ação penal e reunir os elementos necessários à sustentação da acusação. À defesa, por sua vez, deve ser assegurada a possibilidade de produzir provas, reunir informações e construir sua própria versão dos fatos, com paridade e igualdade, sem subordinação ou dependência da atuação de outros órgãos. Ao juiz, como sujeito imparcial, compete julgar com base nas provas produzidas pelas partes.

Acerca do sistema acusatório, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho defende que a atividade probatória deve ser entendida como resultado de uma gestão de provas pelas partes, e não como tarefa atribuída ao juiz, que deve atuar como garante da ordem constitucional.

Nas palavras do autor:

Nele, resta patente que a gestão da prova escapa do comando direto do juiz e, assim, passa ele a ter, em sua plenitude (ou quase), a função que a Constituição lhe reserva: garante de ordem constitucional e, por isso, do cidadão. [...] A cultura acusatória, do seu lado, impõe aos juízes o lugar que a Constituição lhes reservou e de importância fundamental: a função de garante! Contra tudo e todos, se constitucional, devem os magistrados assegurar a ordem posta e, de consequência, os cidadãos individualmente tomados. À ordem de prevalência, nesta dimensão, não se tem muito o que discutir, mormente porque não há direito coletivo mais relevante que aqueles fundamentais dos cidadãos. [...] O Sistema Acusatório não é e nunca foi sinônimo de impunidade, algo, por sinal, por que se reclama tanto do sistema atual. Trata-se isso sim de um sistema que realça o papel das partes a começar por aquele do juiz não só por compatibilizá-los com os ditames constitucionais mas, sobretudo, em razão de permitir que se caminhe na direção de uma maior democracia processual (Coutinho, 2009).

Ocorre que a consolidação desse modelo demanda, necessariamente, que a defesa disponha de meios próprios e efetivos para participar da formação da prova e do consequente convencimento do juiz. Nesse contexto, a Investigação Defensiva revela-se como instrumento das garantias da ampla defesa, do contraditório, da igualdade e do devido processo legal. Isso porque, negar à defesa os meios para atuar em igualdade de condições com a acusação - em regra o Estado, com todo o seu aparato investigativo - compromete a integridade do processo

² Infelizmente, no julgamento da ADI n.º 6298, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 3º-A do Código de Processo Penal, admitindo, de forma excepcional, que o juiz possa requisitar diligências probatórias em situações específicas. Tal decisão, embora ressalvada como excepcional, enfraquece a separação das funções processuais e compromete a rigidez do modelo acusatório consagrado pelo próprio dispositivo legal.

penal e desvirtua os compromissos do Estado Democrático de Direito, ao passo que fere as garantias constitucionais e os direitos fundamentais.

Esse compromisso, vale ressaltar, também se reflete nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 11, assegura o direito a um julgamento público com todas as garantias necessárias à defesa (ONU, 1948). O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabelece, no art. 14, o direito do acusado de dispor do tempo e dos meios para preparar sua defesa e de obter o comparecimento de testemunhas em igualdade com a acusação (ONU, 1966). Na mesma linha, a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, no art. 8º, o direito à preparação adequada da defesa, com tempo e dos meios adequados, e à produção de prova por meio de testemunhas e peritos (OEA, 1969). Já o Estatuto de Roma, no art. 67, garante à defesa o direito de apresentar provas e convocar testemunhas em condições de paridade (ONU, 1998).

Para além da esfera judicial, é preciso reconhecer que a fase de investigação preliminar também impacta diretamente os direitos fundamentais do investigado, exigindo, portanto, a observância das garantias processuais desde o início da persecução penal. Nesse sentido, Marta Saad destaca que a investigação preliminar não se limita à colheita de indícios, mas pode envolver atos instrutórios com efeitos definitivos, como a decretação de prisões cautelares ou restrições à liberdade (Saad, 2020).

É nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, em 2020, editou a Súmula Vinculante 14, que dispõe que é direito do defensor ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária (Brasil, 2020).

Por isso, a atuação da defesa, desde a fase policial, não pode ser negligenciada ou postergada.

Dessa forma, a incorporação da Investigação Defensiva ao cotidiano da defesa representa uma decorrência lógica do modelo acusatório e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Trata-se, em última análise, de uma exigência da própria democracia aplicada ao processo penal, que deve ser adotada desde a investigação preliminar.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, IGUALDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL

A compreensão do processo penal como um instrumento democrático exige uma análise detida dos princípios constitucionais que sustentam a atuação da defesa.

O primeiro pilar é a ampla defesa, garantia fundamental inscrita no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Sua abrangência transcende o mero direito de refutar acusações. Ela se configura como a prerrogativa de construir ativamente uma defesa robusta, capaz de influenciar o desfecho processual, haja vista que a própria Constituição define que a ampla defesa será exercida “com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988). Isso implica reconhecer que a defesa não pode se limitar a reagir à prova produzida pela acusação, mas deve ter assegurado o direito de buscar e produzir suas próprias provas, inclusive na fase pré-processual.

A ampla defesa é um princípio tão importante, que não deve ser relativizado nem em prol da celeridade processual. Sobre o tema, Gustavo Badaró ressalta que o direito a um processo com duração razoável deve ser compatibilizado com os demais direitos processuais, e não servir de justificativa para seu atropelo. Em especial, como parte integrante da ampla defesa, o autor destaca que a defesa tem o direito de dispor do tempo necessário para o adequado exercício de suas funções, sendo inadmissível que a pressa em julgar comprometa a plenitude das garantias defensivas (Badaró, 2019, p. 60).

Intimamente conectado à ampla defesa, o contraditório assume posição relevante na estrutura acusatória. Também previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, o contraditório não se exaure na formalidade de garantir ciência e resposta aos atos processuais. Assim como a ampla defesa, o contraditório deve ser exercido “com os meios e recursos inerentes”. Dessa forma, sua dimensão substancial reside no direito de participar efetivamente do andamento do processo, em especial com a produção da prova, e de influenciar a convicção do julgador.

Para Gustavo Badaró, o contraditório vai além de uma simples garantia constitucional: ele integra a própria essência do conceito de processo. Segundo o autor, é essa característica que o distingue do procedimento, pois o contraditório, ao possibilitar o embate dialético entre as partes, confere sentido prático ao processo penal³. (Badaró, 2019, p. 36).

³ A concepção do contraditório como técnica de formação da decisão judicial, fundada na possibilidade de influência das partes sobre o convencimento do julgador, tem origem na doutrina processual italiana, em especial nos estudos de Elio Fazzalari. Cf. FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Trad. 8ª ed. Elaine Nassif. 1ª ed. Campinas/SP: Bookseller Editora e Distribuidora, 2006.

O jurista ainda defende que o contraditório é elemento estruturante do processo, ao permitir que as partes influenciem ativamente no convencimento do julgador:

De se ressaltar que, no campo penal, mais do que simplesmente possibilitada, a reação tem que ser efetiva. É necessário estimular e buscar a realização da reação para que a estrutura dialética do processo se aperfeiçoe por meio de tese e antítese com conteúdos e intensidades equivalentes, atingindo uma síntese que, apoiada em premissas simétricas, seja a mais justa [...] O objeto do juízo de fato serão afirmações conflitantes, que surgiram num procedimento em que cada parte dará a sua contribuição, seja argumentando e contrariando os argumentos do contendor, seja produzido as provas que confirmem suas asserções bem como refutem as afirmações fáticas da parte contrária. As opiniões e provas contrapostas dos litigantes ampliam os limites do conhecimento do juiz sobre os fatos relevantes para a decisão e diminuem a possibilidade da ocorrência de erros. (Badaró, 2019, p. 36-39)

Nesse sentido, para que a ampla defesa e o contraditório sejam reais - e não meras formalidades - é imperativo que a defesa disponha de condições para uma atuação ativa e estratégica. Isso se traduz no direito de investigar, diligenciar, reunir documentos, entrevistar pessoas, solicitar ou realizar perícias e colher quaisquer elementos informativos e provas em igualdade de condições com a acusação. Sem tais mecanismos, o processo permanece unilateralmente centrado na versão estatal dos fatos, grande parte das vezes com viés acusatório, esvaziando o espaço de atuação e de construção argumentativa da defesa.

O princípio da igualdade, por sua vez, impõe um tratamento isonômico às partes, o que deve se viabilizar ao longo do processo. Contudo, na prática forense brasileira, observa-se uma histórica assimetria entre acusação e defesa. O Ministério Público, por força legal, detém um robusto arsenal investigativo: pode requisitar diligências diretamente à autoridade policial, conforme art. 13, II, do CPP (Brasil, 1941), pode instaurar Procedimentos Investigatórios Criminais, conforme Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (CNMP, 2017) e, em grande medida, controlar a atividade investigativa estatal. Em contrapartida, a defesa, embora devesse ser titular de direitos materiais e formais equivalentes, frequentemente depende da autorização da autoridade policial ou judicial para ver suas diligências atendidas.

Essa assimetria compromete a paridade de armas, conceito que transcende a igualdade formal, buscando assegurar um equilíbrio real na atuação das partes. Se apenas a acusação possui os meios para edificar sua narrativa dos fatos com base em provas obtidas diretamente, a defesa permanece fragilizada, relegada à posição de espectadora. A Investigação Defensiva, neste cenário, desponta como um avanço essencial para corrigir esse desequilíbrio,

conferindo à defesa instrumentos próprios de atuação investigativa e promovendo um processo mais próximo de democrático.

A observância ao devido processo legal é imprescindível à justiça da decisão, sendo impossível considerá-la justa quando há violação de garantias. É esse o entendimento de Gustavo Badaró:

O respeito ao devido processo legal é condição necessária, embora não suficiente, para uma decisão justa. Os processos que respeitem as regras legais poderão ter como resultado uma decisão justa. De outro lado, um processo que viole garantias constitucionais, ou as leis de regência, não terminará com uma decisão justa, independentemente das demais variáveis em questão. (Badaró, 2019, p. 19)

Nesse contexto, o art. 5º, inciso LIV, da Constituição, prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Isso quer dizer que a persecução penal deve se pautar na legalidade e na proteção dos direitos fundamentais. A concepção de um processo justo é indissociável da garantia de que a defesa disponha de meios adequados para contrapor-se à acusação. Um processo em que a defesa não pode investigar ou produzir provas diretamente, converte-se em um procedimento de confirmação da narrativa acusatória, o que afronta os preceitos democráticos que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a Investigação Defensiva não é apenas compatível com os princípios constitucionais que estruturam o processo penal brasileiro, mas sim uma decorrência lógica e inafastável da sua efetividade.

Assim, em um sistema acusatório, a defesa deve ter assegurada a autonomia de atuação probatória, sob pena de esvaziamento do contraditório, da ampla defesa, da igualdade e do devido processo legal. Mais do que uma faculdade eventual da defesa, a Investigação Defensiva constitui um instrumento vital de concretização dos direitos fundamentais e de reafirmação do modelo democrático.

3 A REGULAMENTAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este tópico tem por finalidade apresentar um panorama geral sobre a regulamentação da Investigação Defensiva no ordenamento jurídico brasileiro. Não se pretende, com isso, esgotar o tema, mas delinear os principais aspectos legislativos, normativos e orientações que conferem respaldo à investigação pela defesa no âmbito penal, bem como contornos e limites para a viabilização da sua prática no exercício da defesa, em especial pela advocacia, sem desconsiderar a possibilidade de sua utilização pela defensoria pública.

Importa destacar, que a Investigação Defensiva ainda carece de uma legislação específica e sistematizada que discipline, de forma ampla e detalhada, a sua prática no Brasil. O único ato normativo que trata diretamente do assunto é o Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

Diante dessa ausência, a compreensão do instituto exige a análise integrada de diversos dispositivos já existentes no ordenamento jurídico, distribuídos em diferentes fontes normativas, que, ainda que de forma fragmentada, conferem amparo à atuação da defesa na Investigação Defensiva.

As matérias relativas ao Direito Internacional e à Constituição Federal, embora igualmente regulamentadoras e norteadoras da Investigação Defensiva, não serão objeto de nova análise neste tópico, por já terem sido abordadas anteriormente. Isso porque tais matérias se confundem, em essência e razão de ser, com os próprios fundamentos que legitimam a existência da Investigação Defensiva, na medida em que garantem a sua legitimidade no âmbito do processo penal.

3.1 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal (CPP) vigente, embora não trate de forma expressa e específica da Investigação Defensiva, contempla algumas previsões que asseguram à defesa certo grau de participação na produção de elementos informativos e provas, tanto na fase investigativa, quanto no curso do processo.

Exemplo disso é o art. 14, localizado no título II, do CPP, que trata sobre inquérito policial e estabelece que "o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade" (Brasil, 1941).

Isso quer dizer que é livre à defesa requerer a realização de diligências na fase investigativa, mas realizá-las, ou não, fica a critério do delegado de polícia.

Com relação à produção probatória no curso do processo, cita-se como exemplo o art. 242, localizado do título XI, do mesmo diploma, que trata sobre busca e apreensão, dispõe que "a busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes" (Brasil, 1941). Nesse caso, tanto defesa quanto acusação podem requerer a realização de busca e apreensão, que se submete, no entanto, à apreciação do juiz. O art. 231 do CPP também prevê que "salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo" (Brasil, 1941), ou seja, a juntada de documentos - que também são provas - no processo, prescinde de autorização.

Essas previsões normativas não são suficientes para regulamentar a atuação da defesa na produção de elementos informativos e provas, mas representam, ainda que de maneira tímida, mecanismos capazes de viabilizar a produção probatória por parte da defesa.

Além disso, a exigência de intermediação da autoridade policial para a realização das diligências, como aquela prevista no art. 14 do CPP, limita, de forma significativa, a atuação da defesa. Isso porque, depender da anuência do delegado de polícia - que, muitas vezes, atua sob uma perspectiva exclusivamente acusatória - para a realização de diligências, o exercício do contraditório e da ampla defesa resta condicionado a um juízo discricionário que, por vezes, pode inviabilizar a coleta de elementos essenciais à elucidação dos fatos sob a perspectiva defensiva.

Essa restrição, bem como a falta de trato legislativo, reforçam a necessidade de regulamentação específica da Investigação Defensiva, capaz de conferir maior autonomia à defesa na produção probatória e de assegurar efetividade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade no processo penal.

3.1.1 Projeto de Lei n.º 8.045/2010

Há no Brasil o Projeto de Lei nº 8.045/2010 da Câmara dos Deputados, originado a partir do Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, consistente na proposta de um novo Código de Processo Penal.

Embora ainda não tenha sido aprovado e, portanto, não possua vigência, o texto em tramitação contempla algumas alterações no que tange à atuação investigativa da defesa. No Projeto de Lei, o Código de Processo Penal passa, desde a sua minuta inicial, a ter previsão

expressa de o investigado, por intermédio da defesa, identificar fontes, bem como de produzir provas (Brasil, 2010):

Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.

Trata-se de um avanço em relação ao Código de Processo Penal de 1941, pois indica o reconhecimento legislativo expresso da atuação defensiva na produção de provas, contribuindo, assim, para a consolidação e maturação da Investigação Defensiva. Este reconhecimento legislativo, ainda que em um projeto, sinaliza uma mudança de paradigma fundamental: a passagem de um sistema onde a Investigação Defensiva é meramente tolerada por ausência de vedação, para um no qual ela é expressamente facultada como um direito do investigado.

3.2 LEGISLAÇÕES DIVERSAS

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de legislação específica e sistematizada sobre a Investigação Defensiva, existem diversos diplomas legais que, de forma indireta, estabelecem balizas normativas relevantes para a prática da investigação pela defesa.

Assim, este tópico se volta à abordagem de alguns exemplos de legislações que tratam sobre temas diversos, mas que podem ser aproveitadas como mecanismos para nortear a atuação da defesa na coleta de elementos informativos e provas, indicando possibilidades de onde e como coletá-los, e para traçar limites éticos e legais a essa atuação.

Nesse sentido, cita-se a Lei de Acesso à Informação, que visa regulamentar o direito fundamental de acesso à informação, como registros ou documentos, a ser viabilizado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por seus órgãos ou entidades indiretas (Brasil, 2011).

De igual modo, a Lei de Registros Públicos obriga os oficiais e os encarregados das repartições a lavrar certidão do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas (Brasil, 1973).

Embora não tratem especificamente sobre Investigação Defensiva, estes diplomas são exemplos de leis que possibilitam que a defesa, na qualidade de interessada, requeira o acesso a dados e documentos sob posse de órgãos, entidades públicas e cartórios, utilizando-os como

fontes de obtenção de informações úteis à estratégia defensiva, e, assim, podem ser utilizados em favor da atuação prática da defesa na busca de elementos informativos e provas.

Especificamente em relação à advocacia, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ao dispor sobre as prerrogativas profissionais da advocacia, assegura dentre outras, o direito dos advogados de examinar nos âmbitos legislativo, executivo e judiciário, autos de processos findos ou em andamento; de examinar em qualquer repartição policial autos de flagrante e de inquérito; de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, o que também pode ser utilizado como fonte de elementos informativos e provas (Brasil, 1994).

Exemplo de limite legal é a Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece parâmetros acerca do tratamento de dados, que devem ser observados pela defesa durante a atividade investigativa, impondo limites no que se refere ao tratamento e à proteção de dados pessoais que podem ser obtidos no curso das diligências (Brasil, 2019).

Outro exemplo é o Marco Civil da Internet, que, ao dispor sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, também estabelece limites a serem observados na atuação da defesa, em especial, a necessidade de observância dos direitos e garantias dos usuários, como a proteção às comunicações privadas (Brasil, 2014).

O mesmo raciocínio pode ser aplicado a outras legislações em variados âmbitos: telecomunicações, exames periciais, tomada de depoimentos, entre outros. No entanto, em todos os casos, devem ser observados os limites legais e éticos.

3.3 PROVIMENTO Nº 188/2018 DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

O Provimento n.º 188/2018, foi editado pelo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e se presta a regulamentar o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias, para instrução em procedimentos administrativos e judiciais, a Investigação Defensiva (Conselho Federal da OAB, 2018). Como dito, trata-se, atualmente, do único ato normativo voltado especificamente ao instituto da Investigação Defensiva, por esse motivo, merece maior aprofundamento.

Para melhor compreensão do Provimento nº 188/2018, mostra-se necessário analisá-lo desde a sua proposição inicial até a redação final atualmente vigente, considerando o percurso normativo que resultou em seu texto definitivo. Essa abordagem permite visualizar não

apenas o conteúdo normativo aprovado, mas também as discussões travadas ao longo do processo de sua elaboração, os benefícios decorrentes de sua edição, bem como as lacunas e limitações ainda existentes em sua disciplina, que impactam diretamente a prática da Investigação Defensiva no âmbito da advocacia, o que se passa a fazer.

A proposição n.º 49.0000.2017.009603-0/COP, que posteriormente deu origem ao Provimento n.º 188/2018 do CFOAB, se deu em outubro de 2017 perante o CFOAB, pelo Advogado Relator Gabriel Bulhões Nóbrega Dias, inscrito da OAB/RN, também subscrito pelo Presidente da OAB/RN Paulo de Souza Coutinho Filho. Segundo Bulhões, o trabalho foi fruto de pesquisas de um grupo de trabalho no âmbito da Comissão de Advogados Criminalistas (COMACRIM), a qual ele era Presidente (Bulhões, 2022, p. 92).

Neste momento, passa-se à análise descritiva do procedimento administrativo da Proposição n.º 49.0000.2017.009603-0 no CFOAB, que foi feita com base na leitura integral do processo, desde a sua proposta, análises e pareceres, até a redação final.

Inicialmente, apresentou-se como justificativa da Proposição, o fato de haver um desequilíbrio de forças entre acusação e acusado - notadamente em favor da acusação - e a necessidade de fortalecimento da advocacia, através de instrumentos que viabilizem uma defesa adequada e justa. A redação do projeto adotou em suas considerações os princípios constitucionais de igualdade, contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Também se fundamentou na existência de um processo acusatório, na paridade de armas e na necessidade de valorização do papel da advocacia no contexto processual penal.

A proposta inicial foi apresentada com riqueza de detalhes, contemplando um total de 40 artigos, organizados de forma sistemática para abranger desde as disposições gerais até a disciplina pormenorizada dos procedimentos a serem adotados.

Na parte geral, estabeleceu-se, em primeiro lugar, a autorização expressa para a realização da Investigação Defensiva. Ademais, conferiu-se ao advogado a prerrogativa de contratar profissionais especializados, possibilitando a composição de equipe técnica multidisciplinar para a execução de diligências necessárias. Outro aspecto relevante diz respeito à inexistência de prazo determinado para a realização da Investigação Defensiva, reconhecendo sua autonomia em relação à atividade investigativa pública e, portanto, afastando a necessidade de qualquer autorização prévia para seu exercício. Ainda nesse contexto, a proposta fixou um conjunto de direitos e deveres aplicáveis ao advogado condutor da investigação, incluindo o respeito à ordem legal, a observância de princípios éticos e o exercício da atividade com zelo e diligência, bem como o dever de resguardar os direitos e garantias individuais das pessoas eventualmente envolvidas.

No que se refere à formalização do procedimento, a proposta também delineou regras acerca de sua condução, abrangendo desde a enumeração das folhas e a estruturação da capa dos autos até a autuação, prática de atos ordinatórios, formalização de registros e elaboração do relatório conclusivo.

Por fim, merece destaque a sistematização das técnicas de Investigação Defensiva, as quais foram disciplinadas em capítulos específicos. Dentre as medidas autorizadas, previram-se: a busca de informações em fontes públicas, a requisição de dados a instituições, a intimação e oitiva de testemunhas, a realização de perícias, a atuação de detetives particulares, bem como a realização de inspeções e vistorias. Para cada uma dessas técnicas foi destinado um capítulo da Proposição.

Ocorre que, ao final, houve expressiva redução do escopo da Proposição inicialmente apresentada, resultando em um Provimento enxuto e sintético. Dessa forma, é necessária a análise um pouco mais detalhada da tramitação do projeto no CFOAB, destacando-se os principais andamentos, para fins de verificação dos argumentos utilizados, bem como para a análise situacional da perspectiva da advocacia brasileira sobre a Investigação Defensiva.

Primeiramente, o projeto foi apreciado pela Comissão Especial de Estudo do Direito Penal, pelo Conselheiro Federal Relator Raimundo Antônio Palmeira de Araújo, da Seccional de Alagoas, oportunidade em que foi aprovado, com ressalvas pontuais ao projeto, sem alterações substanciais.

Na sequência, a Proposição foi encaminhada ao Pleno da CFOAB, sob relatoria do Conselheiro Federal Nilson Antônio Araújo dos Santos, da Seccional do Tocantins. Devido ao forte cunho constitucional do objeto em análise, o Relator sugeriu o encaminhamento da proposta à Comissão Nacional de Estudos Constitucionais.

Nesta Comissão, o projeto foi apreciado pelo Conselheiro Federal Relator Flávio Pansieri, que, em um primeiro momento opinou pela constitucionalidade do instituto da Investigação Defensiva, ressaltando a sua importância para a efetiva construção de um Estado Democrático de Direito, a partir da ampliação das garantias constitucionais, no sentido de fortalecer os princípios da igualdade, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Feita essa análise, Pansieri passou ao exame da redação do Provimento apresentado. Neste ponto, o Relator não fez ressalvas à redação, mas concluiu que a matéria deveria ser tratada como proposta de lei ordinária e não como provimento, pois, segundo ele, o conteúdo dialoga com o direito penal e não se restringe ao interesse de classe.

Após o parecer da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, a apreciação da matéria retornou ao Pleno, que decidiu pela impossibilidade de regulamentação do instituto

da Investigação Defensiva pela CFOAB, sem que haja, antes, uma modificação legislativa. Para tanto, o Relator rememora o princípio da legalidade formal, previsto no art. 5º, III, da Constituição Federal, que prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988). Nessa esteira, o parecer exarado concluiu que a Investigação Defensiva deve ser regulamentada mediante iniciativa do Poder Legislativo.

Não obstante, ao final, reconheceu-se a relevância do instituto e opinou-se pelo acolhimento parcial do texto em forma de provimento, relativamente às matérias que já possuíam “possibilidade jurídica”, ou seja, que estavam de alguma forma previstas em lei, necessitando apenas de regulamentação.

O resultado, como já dito, foi a aprovação de um Provimento enxuto, com diversas restrições e apenas sete artigos, por esse motivo, Bulhões chega a descrevê-lo como “texto apócrifo” (Bulhões, 2022, p. 118).

Atualmente, o Provimento nº 188/2018 do CFOAB disciplina apenas de forma geral a atividade de Investigação Defensiva, limitando-se a estabelecer algumas diretrizes iniciais sem, contudo, avançar sobre aspectos operacionais e procedimentais que possibilitem sua concretização prática.

Os dispositivos ali contidos concentram-se em conceituar a Investigação Defensiva, estabelecendo que ela pode ser realizada a qualquer tempo, tanto de forma preparatória quanto no curso do processo, e destinando-se à coleta de elementos informativos que subsidiem o exercício do direito de defesa. O provimento também ressalta a necessidade de observância aos direitos e garantias fundamentais, impondo limites éticos e legais à atuação do advogado investigador. Ademais, estabelece expressamente a inexistência de obrigação de comunicação à autoridade pública acerca dos fatos objeto da investigação, ressaltando-se, portanto, a autonomia da advocacia na condução da atividade.

Por outro lado, o texto normativo silencia quanto aos meios e técnicas aptos a viabilizar a Investigação Defensiva, não disciplinando, por exemplo, a forma de realização e documentação das diligências.

Cumprido salientar que o Provimento nº 188/2018 não promoveu inovação normativa substancial no ordenamento jurídico brasileiro, limitando-se a sistematizar e explicitar prerrogativas já existentes, sem criar novos direitos, deveres ou procedimentos.

Ainda assim, sua edição representou um marco importante na consolidação da Investigação Defensiva, por se tratar do primeiro e, até o momento, único ato normativo específico a tratar do tema no âmbito da advocacia. Ao conferir maior visibilidade à

atividade, o provimento contribuiu para a legitimação institucional da Investigação Defensiva, afastando incertezas quanto à sua admissibilidade e à sua compatibilidade com o sistema jurídico vigente. Ademais, a sua publicação impulsionou o surgimento de debates acadêmicos e práticos, fomentando a realização de estudos e produções científicas voltadas ao aprofundamento da compreensão teórica e à delimitação dos contornos operacionais do instituto, colaborando, assim, para o seu desenvolvimento e fortalecimento na prática jurídica.

3.4 ORIENTAÇÕES SEM CARÁTER VINCULATIVO

Embora o Provimento nº 188/2018 tenha reconhecido a possibilidade e a legitimidade da Investigação Defensiva no âmbito da advocacia, como dito anteriormente, seu caráter eminentemente geral não é suficiente para estabelecer um regramento completo que abranja todos os aspectos procedimentais e operacionais envolvidos.

Diante disso, e com o objetivo de oferecer parâmetros que pudessem orientar a atuação dos advogados no exercício da Investigação Defensiva, diversas orientações e materiais explicativos passaram a ser elaborados por órgãos de classe e entidades representativas da advocacia. Essas recomendações, ainda que desprovidas de força vinculante, desempenham importante função orientadora, na medida em que reúnem diretrizes, boas práticas e esclarecimentos sobre limites éticos e jurídicos da atividade, como se passa a expor a seguir.

Em 2022, foi disponibilizado o Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva, que foi editado pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM). Esse trabalho surge a partir de uma iniciativa da Comissão de Advogados Criminalistas (COMACRIM), então presidida por Gabriel Bulhões, advogado que também foi autor da proposição que deu origem ao Provimento 188/2018 do CFOAB.

O conteúdo apresentado inicia fixando algumas balizas gerais, passa pelos critérios de atuação dos achados e resultados da Investigação Defensiva, pelo trato específico da cadeia de custódia, e as técnicas de Investigação Defensiva em espécie, contemplando o tratamento de dados, a requisição de informações, a entrevista de pessoas, diligências de campo, inspeções e vistorias, a realização de perícias, incluindo aqui o trato de vestígios biológicos e de computação forense. Ainda, aborda aspectos da investigação corporativa e da barganha penal, tudo relacionado ao tema da Investigação Defensiva (ABRACRIM, 2022).

No âmbito das orientações produzidas pelas seccionais da OAB, até o momento, foram publicadas Cartilhas de Investigação Defensiva pelas Seccionais de Santa Catarina, Alagoas, Piauí e Bahia.

A Cartilha de Investigação Defensiva elaborada pela Seccional da OAB de Santa Catarina (OAB-SC) orienta que a comunicação de instauração do procedimento à Seccional é facultativa, fornecendo, contudo, instruções específicas ao advogado que opte por realizá-la. A cartilha também estabelece que não é recomendável o envio à OAB/SC do resultado da Investigação Defensiva ou do procedimento produzido, em razão da necessidade de resguardar eventual segredo de justiça, bem como em observância aos deveres éticos e ao sigilo profissional que rege a relação advogado-cliente (OAB-SC, 2024).

A Cartilha de Investigação Defensiva elaborada pela Seccional da OAB de Alagoas (OAB-AL) recomenda a comunicação da instauração da Investigação Defensiva à Seccional. A cartilha exemplifica algumas das diligências que podem ser realizadas no curso da investigação e também indica exemplos de peças que podem instruir o auto de Investigação Defensiva (OAB-AL, 2024).

A Cartilha de Investigação Defensiva elaborada pela Seccional da OAB do Piauí (OAB-PI) apresenta um rol exemplificativo de atos defensivos que podem ser realizados no curso da investigação. Recomenda-se, ainda, a elaboração de relatório ao final de cada diligência realizada, de modo a garantir o devido registro e a formalização dos atos praticados. A cartilha orienta, igualmente, que a comunicação da instauração da Investigação Defensiva seja efetuada junto à Seccional da OAB, além de trazer recomendações quanto às peças que devem compor o auto de Investigação Defensiva e aos cuidados formais na sua elaboração (OAB-PI, 2025).

Diferentemente das demais cartilhas anteriormente mencionadas, a cartilha elaborada pela Seccional da OAB da Bahia (OAB-BA) apresenta maior extensão e abrange temas como o tratamento de dados, *visual law* e cooperação internacional. A OAB-BA, em diversos trechos, faz o uso recorrente de verbos imperativos, como “é obrigatória” e “deverá”, desconsiderando que se tratam de orientações e recomendações, e não de normas cogentes. Além disso, elenca um conjunto de diretrizes procedimentais e de produção probatória, indicando quais provas e de que forma devem ser obtidas, chegando, inclusive, a reproduzir trechos iniciais do Provimento n.º 188/2018, com ainda mais detalhamento, ignorando o fato de que tais dispositivos foram posteriormente suprimidos, justamente para evitar eventual afronta ao princípio da legalidade. Tais dispositivos não serão aqui reproduzidos ou

analisados exaustivamente, uma vez que o objetivo deste trabalho é apenas traçar um panorama geral acerca do tratamento da matéria.

Em síntese, observa-se que, diante da ausência de regulamentação legal específica, as orientações produzidas por entidades representativas da advocacia, tanto em âmbito nacional quanto seccional, desempenham importante função no preenchimento das lacunas normativas existentes. A análise dessas produções evidencia, também, a diversidade de abordagens existentes no tema, reforçando, assim, a necessidade de regulamentação legislativa própria, capaz de conferir maior segurança jurídica e sistematização à prática da Investigação Defensiva no Brasil.

4 POSITIVIDADES E AVANÇOS

A consolidação da Investigação Defensiva como instrumento de atuação da defesa no processo penal brasileiro, não apenas se revela compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com a lógica do sistema acusatório, como também se mostra capaz de produzir efeitos práticos relevantes para toda a justiça criminal.

Dito isso, superada a análise do panorama normativo que confere respaldo à Investigação Defensiva no Brasil, cumpre debruçar-se sobre as positivities e os avanços decorrentes da sua efetiva implementação e consolidação.

Conforme abordado no primeiro capítulo, Franklyn Roger Alves da Silva (Silva, 2020) aponta que a Investigação Defensiva possui uma gama de finalidades estratégicas que transcendem a mera coleta de elementos favoráveis ao acusado.

Uma delas, é arrecadar informações para direcionar a resistência à acusação. Esse é o cenário mais comum atualmente: refutar a tese acusatória. Nesse cenário, pode-se identificar os pontos fortes e fracos da tese acusatória e reunir informações que permitam à defesa antecipar os movimentos da acusação e preparar uma contra-argumentação eficaz.

Mas, como dito, a Investigação Defensiva não se limita - e nem deve se limitar - a refutar a tese acusatória.

Uma outra possibilidade é a construção de teses defensivas alternativas e não exploradas pela acusação, de maneira sólida, baseadas em fatos. Isso, pois a Investigação Defensiva é o meio pelo qual se reúnem os elementos (depoimentos, documentos, vídeos, laudos, etc.) que darão sustentação à narrativa que a defesa apresentará em juízo, fornecendo maior credibilidade perante o julgador.

Destaca-se também a possibilidade de sugerir a proposição de provas no processo. Com base nos achados da Investigação Defensiva, em vez de fazer requerimentos genéricos, a defesa pode atuar de forma mais precisa e direcionada na fase judicial, requerendo a produção de provas mais certas, como a oitiva de testemunhas específicas, ou de perícias ignoradas pela investigação acusatória.

Ademais, a Investigação Defensiva é importante para a própria elucidação da conduta criminosa. Isso porque, ao reconstruir a dinâmica do evento, a investigação pode demonstrar que a conduta do acusado, embora tenha ocorrido, não se enquadra no tipo penal imputado (por exemplo, foi um ato culposo e não doloso) ou que está amparada por uma excludente de ilicitude que só se torna clara com a análise detalhada dos fatos.

Franklin Roger também chama atenção a outros pontos importantes (Silva, 2020, p. 41-80). Para o autor, a Investigação Defensiva é importante não só com vistas a uma absolvição, mas também para formar um percurso defensivo para casos de responsabilidade parcial e para subsidiar a aceitação de institutos despenalizadores.

No primeiro caso, cita-se a busca por causas de diminuição de pena e atenuantes, por exemplo. No segundo caso, a Investigação Defensiva pode coletar elementos capazes de subsidiar a avaliação da conveniência de se aceitar um Acordo de Não Persecução Penal ou uma transação penal, por exemplo.

Há de se dizer, no entanto, que a incorporação efetiva do instituto no cotidiano forense beneficia não apenas a defesa e o acusado, mas o sistema de justiça como um todo. Isso porque contribui para a construção de um processo penal mais transparente, seguro e funcional. Dentre essas contribuições, destacam-se o aumento da segurança jurídica, a prevenção de erros judiciais, a celeridade processual, a redução de custos e a melhoria da segurança pública, todos interligados entre si, como causas e consequências lógicas uns dos outros.

Com relação à segurança jurídica, ao se permitir que a defesa participe ativamente da formação do conjunto probatório, contribuindo, desde os momentos iniciais da investigação, para o esclarecimento dos fatos, impede-se que o processo seja conduzido exclusivamente com base em uma narrativa puramente acusatória, criando-se espaço para a atuação dialética e contraditória pela defesa.

A possibilidade de a defesa desenvolver sua própria linha investigativa, com diligências, entrevistas, documentos e perícias, por exemplo, permite a exploração de outras teses e narrativas ignoradas pela acusação, gerando maior profundidade cognitiva com relação ao caso. Isso permite que o julgador decida mais acertadamente e com mais segurança, de maneira mais informada, a partir do conhecimento de um mesmo caso sob diversos ângulos.

Em outros termos, há uma reconfiguração da dinâmica probatória tradicional, centrada na validação da hipótese acusatória, para um espaço de diálogo, com maior densidade argumentativa. Conhecer o caso de maneira mais profunda confere maior segurança jurídica às decisões judiciais, uma vez que outras versões frequentemente ignoradas podem ser verdadeiramente apuradas e utilizadas como fundamento para decidir.

A maior segurança jurídica está intimamente relacionada com a diminuição dos erros judiciais e, conseqüentemente, de condenações injustas. Isso porque a atuação investigativa da defesa, ao confrontar as informações acusatórias com dados próprios, permite

desconstituir falsas certezas e explorar hipóteses descartadas precipitadamente, tornando o processo mais confiável.

Muitos dos erros judiciais decorrem da ausência de uma Investigação Defensiva, que poderia ter revelado inconsistências, apresentado testemunhos ignorados, solicitado exames técnicos não realizados ou, ainda, indicado outros possíveis autores dos fatos.

Exemplo concreto da importância dessa atuação para a prevenção de erros judiciais é o trabalho desenvolvido pelo *Innocence Project*, presente no Brasil. O *Innocence Project* é uma entidade que se dedica à revisão criminal de casos de pessoas condenadas injustamente, por erros judiciais, bem como apurar os motivos desses erros e preveni-los (*Innocence Project* Brasil, s.d.).

A organização tem demonstrado, por meio de casos reais, como condenações foram proferidas com base em provas frágeis, depoimentos isolados ou reconhecimentos pessoais viciados. Em diversos casos, a reavaliação do processo sob uma perspectiva investigativa defensiva permitiu a demonstração da inocência do condenado, revelando erros graves que permaneceriam intocados na ausência de atuação técnica especializada.

Frise-se que, em diversos dos casos em que o projeto atuou, a pessoa condenada estava a quilômetros de distância do local do suposto crime, em público, inclusive. Essa ausência no local dos fatos poderia ser facilmente comprovada por provas testemunhais, por perícias em celulares, por disponibilização de filmagens, assim como foi comprovada durante a revisão criminal. No entanto, por grave falha no sistema processual penal e por ausência de uma Investigação Defensiva, diversas pessoas foram injustamente condenadas por erros judiciais.

Esse cenário, além de trágico sob a perspectiva da dignidade humana e dos direitos fundamentais, já que o tempo de liberdade perdido não é reparável, e que as marcas do encarceramento violam frontalmente direitos fundamentais, também gera custos concretos ao Estado, tanto financeiros, quanto em termos de credibilidade.

O processo exige gastos com pessoal, infraestrutura e diligências. A manutenção de pessoas presas gera despesas financeiras relacionadas à alimentação e infraestrutura, por exemplo, mas também um custo social, que afeta a credibilidade do judiciário, gera danos pessoais, emocionais, familiares e sociais decorrentes do encarceramento injusto.

Nesse sentido, cada revisão criminal decorrente de erro judicial representa, na prática, um retrabalho do judiciário, com nova abertura do caso, processamento de provas, mobilização de recursos financeiros e de pessoal.

É neste ponto que a Investigação Defensiva se mostra essencial, pois atua como um meio de se evitar retrabalhos, haja vista que, a possibilidade de a defesa realizar investigações próprias desde a fase pré-processual, permite que teses apresentadas antecipem outras perspectivas que evitariam todo um processo criminal ineficiente e também revisões criminais, além de apontar falhas e eventuais nulidades.

Isso porque a antecipação estratégica da defesa evita, por exemplo, a propositura de ações penais com ausência de justa causa, a produção de provas desnecessárias, bem como a tramitação de processos fadados à nulidade.

Ao evitar retrabalhos, a Investigação Defensiva, também contribui diretamente para a celeridade processual e para a economia dos recursos públicos.

Quando a defesa participa ativamente da produção probatória desde a fase pré-processual, reunindo elementos informativos relevantes e apresentando sua própria versão dos fatos de forma técnica e documentada, a tendência é que o processo se desenvolva de forma mais ágil e objetiva.

Trata-se de economia de tempo, de estrutura e de força de trabalho, pois cada processo penal que tramita de forma desnecessária representa um desperdício de recursos públicos que poderiam ser direcionados à persecução penal de casos mais graves ou mais complexos.

Além disso, os reflexos positivos da consolidação da Investigação Defensiva alcançam também a esfera da segurança pública. Ao contribuir para a correta identificação dos responsáveis pela prática delitiva, a investigação realizada pela defesa impede que inocentes sejam condenados e, conseqüentemente, que os verdadeiros autores permaneçam impunes. Isso significa que, ao ampliar o campo de apuração dos fatos e reduzir o risco de responsabilizações indevidas, a Investigação Defensiva atua diretamente na melhoria da resposta estatal ao crime, reforçando a efetividade do sistema penal e a proteção da coletividade.

Ainda nesse sentido, Bulhões destaca que a Investigação Defensiva confere um maior respaldo às vítimas de crimes, ao passo que, segundo o jurista, pode corroborar com o aumento das taxas de resolução de crimes. Nas palavras do autor:

A Defesa terá mais condições de demonstrar uma linha investigatória/acusatória equivocada, podendo inclusive apontar as inconsistências a partir de elementos probatórios, ou apontar outras linhas investigatórias até então desconhecidas ou ignoradas. Com isso, pode-se, por exemplo, chegar a outro suspeito que seja realmente o autor do crime (Bulhões, 2018, p. 166)

Dessa forma, a Investigação Defensiva não apenas qualifica a atuação da defesa, mas também colabora com uma prestação jurisdicional mais justa e com a sustentabilidade do sistema de justiça criminal. Assim, a lógica processual passa a ser orientada sob uma perspectiva dialógica, com menor duração dos processos, menor custo institucional e maior segurança nas decisões judiciais. Em última análise, trata-se de uma atuação que beneficia toda a estrutura judiciária, contribuindo para um processo penal mais justo.

5 DESAFIOS

Ainda que a consolidação da Investigação Defensiva represente um avanço inegável para a qualificação da defesa técnica e para a própria integridade do sistema de justiça criminal, conforme exposto no capítulo anterior, sua plena efetivação no cenário brasileiro enfrenta uma série de desafios relevantes.

Não se tratam de obstáculos pontuais ou isolados, mas de barreiras normativas, sociais, estruturais e culturais, que ainda dificultam a sua inserção real e efetiva no cotidiano forense. Superá-las é condição indispensável para que o instituto não permaneça restrito ao plano teórico ou normativo, mas se converta em ferramenta prática, acessível e legitimada no âmbito da persecução penal.

O primeiro desafio reside na fragilidade do arcabouço teórico e normativo que fundamenta a Investigação Defensiva. Como demonstrado ao longo do trabalho, a regulamentação sobre o tema ainda é muito incipiente. O Provimento n.º 188/2018 do CFOAB, embora relevante, possui alcance limitado e apenas algumas diretrizes gerais.

Dessa forma, a ausência de uma legislação mais robusta e sistematizada gera insegurança na atuação da defesa, que atua sem parâmetros claros quanto aos limites, à documentação dos atos, à cadeia de custódia e à admissibilidade das provas eventualmente produzidas.

Isso gera um problema de ordem prática, que se inicia com questionamentos sobre a coleta de elementos informativos e provas: como a defesa deve fazer para obter esses materiais? quais os limites para isso? A defesa pode colher o depoimento de testemunhas? Pode realizar perícias? Pode solicitar a disponibilização de filmagens? De que forma? Os envolvidos ficam obrigados a comparecer? Os envolvidos ficam obrigados a disponibilizar conteúdos solicitados?

São alguns questionamentos que ainda permanecem sem respostas concretas.

Pois bem. Coletados os elementos informativos e provas, surge outro problema de ordem prática: como assegurar a validade desse conteúdo?

Essa lacuna normativa também impõe desafios de ordem técnica relacionados à cadeia de custódia da prova produzida pela defesa. Ainda que a defesa reúna elementos informativos relevantes, a ausência de normativas claras sobre o procedimento de coleta, guarda e apresentação dessas provas pode comprometer sua valoração e segurança. Sem a devida formalização, o risco é que o material produzido pela defesa seja desconsiderado, sob o argumento de dúvida quanto à sua origem, autenticidade ou integridade.

Nesse sentido, a regulamentação adequada sobre a forma de atuação da defesa na coleta e preservação de provas é indispensável para que o esforço investigativo resulte, de fato, em uma prova válida.

Sob essa ótica, a falta de normatização aumenta possibilidades de atuação da defesa, uma vez que não fixa limites, mas também aumenta os riscos, pois, em alguns casos, essa lacuna normativa pode expor a defesa a questionamentos éticos e até a acusações de obstrução da justiça, o que inibe a utilização do instituto por profissionais menos experientes ou menos protegidos institucionalmente.

Nesse cenário, destaca-se que uma das medidas cautelares mais frequentemente impostas pelo juízo, como substitutiva à prisão preventiva, é justamente a proibição de contato com testemunhas. Essa previsão legal pode gerar conflitos diretos com a prática da Investigação Defensiva, sobretudo quando se pretende colher elementos junto a essas mesmas testemunhas. Isso porque a ausência de critérios normativos claros sobre como compatibilizar a atuação investigativa da defesa com medidas cautelares dessa natureza pode implicar responsabilização indevida da defesa.

Essa insegurança jurídica se soma a um problema de ordem estrutural: no âmbito da advocacia, a maioria dos advogados não possuem formação adequada em técnicas de investigação, nem dispõem de recursos financeiros para custear a contratação de profissionais especializados, como peritos, detetives particulares ou analistas de dados.

Sobre a falta de recursos adequados, surge um outro problema de cunho social: a acentuação da desigualdade entre defesas bem financiadas e defesas de pessoas hipossuficientes.

Para se ter uma ideia da problemática, os custos da hora de trabalho para a realização de uma perícia, em 2024, segundo a tabela de honorários periciais do Instituto Brasileiro de Perícia Judicial, variam entre R\$280,00 para perícias feitas por técnicos contábeis e R\$718,75 para perícias feitas por médicos, veterinários e aeronautas (IBPJUD, 2024). Frise-se que este é o valor estimado para a hora de trabalho e que uma perícia bem feita exige ao menos algumas horas de dedicação. Há de se considerar, além disso, custos com a obtenção de documentos, cópias, transporte, hospedagem e outras diligências que variam de caso a caso.

Também em 2024, o valor do salário mínimo era de R\$1.412,00 (Governo Federal, 2023). Ou seja, os gastos necessários para a realização de uma Investigação Defensiva são praticamente inviáveis para pessoas hipossuficientes, pois comprometem grande parte, senão toda a renda de pessoas que sobrevivem com o salário mínimo no Brasil.

Isso também pode ser observado no âmbito da Defensoria Pública, que, embora seja órgão essencial à função jurisdicional do Estado e exerça papel central na proteção de direitos fundamentais, atua, em regra, sem meios materiais compatíveis com a complexidade das demandas. A escassez de pessoal, a ausência de estruturas próprias e a sobrecarga de atendimentos podem inviabilizar, na prática, o exercício pleno da Investigação Defensiva.

Tal fato se corrobora com o resultado da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2024, que concluiu que 77,5% dos membros da Defensoria Pública consideraram o volume de trabalho sob sua responsabilidade como excessivo ou muito excessivo (Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2024).

Este é um problema grave, pois pode transferir ao poder aquisitivo do acusado a possibilidade de exercer, ou não, uma prerrogativa que deveria ser garantida a todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica. Assim, devem-se buscar meios para que a Investigação Defensiva seja, de fato, um instrumento de igualdade a favor de um processo penal democrático e não um instituto a ser usado a favor de uma pequena elite.

Outro obstáculo relevante à efetivação da Investigação Defensiva está enraizado em uma cultura social punitivista, que associa a figura do acusado à certeza da culpa. No imaginário coletivo, há uma tendência a tratar o procedimento penal como instrumento de vingança estatal, e não como um processo regulado por garantias e direitos fundamentais. Nesse sentido, o acusado, mesmo antes da condenação, é muitas vezes tratado como culpado, o que distorce a presunção de inocência e restringe o espaço legítimo da defesa técnica.

Essa mentalidade social reverbera diretamente na forma como a defesa criminal é percebida. Não raro, a atuação da defesa é vista com desconfiança, como se se opusesse à realização da justiça.

A atuação do criminalista é equivocadamente associada à tentativa de “defender bandidos”, como se o exercício técnico da defesa não fosse um componente essencial da estrutura do devido processo legal. Esse estigma compromete a atuação da defesa desde o início, deslegitimando-a perante a opinião pública e gerando resistências institucionais.

Esse mesmo imaginário reverbera na atuação dos órgãos de persecução penal, tanto na fase preliminar da investigação, quanto na fase judicial.

Na fase policial, a autoridade policial ainda concentra o controle quase absoluto da produção de provas. Não são raras as situações em que o investigado sequer é formalmente informado da investigação em curso, o que impede a constituição de advogado e, portanto, elimina qualquer possibilidade de atuação da defesa ainda na origem dos fatos.

O que se vê é a regra de sigilo para provas já colhidas, através da escolha dos documentos que serão encartados nos autos principais, e “engavetamento” de outros documentos. Situação também corriqueira é o advogado diligenciar para obtenção de cópias, mas só conseguiu-las após serem vazadas para a imprensa (Amorim, 2020).

Mesmo nos casos em que a defesa é informada, seu acesso aos autos pode ser dificultado, e a formulação de pedidos de diligência encontra resistências, seja por indeferimento, seja por omissão. Nesse sentido, o art. 14 do CPP, ao prever que o indiciado poderá requerer diligências, sujeitando-as ao juízo discricionário da autoridade policial, materializa essa limitação estrutural à atuação defensiva.

No âmbito judicial, a atuação da defesa segue enfrentando barreiras concretas. Os prazos apertados, especialmente na fase de apresentação da resposta à acusação, dificultam a realização de diligências minimamente eficazes. Muitas vezes, é exigido da defesa que formule sua estratégia em poucos dias, sem acesso completo ao acervo probatório, sem tempo hábil para a requisição de documentos ou para a oitiva de testemunhas essenciais. Enquanto isso, a acusação teve à disposição toda a fase investigativa para consolidar sua narrativa, sem controle concreto de prazos.

Nessa perspectiva, é necessário reconhecer que a alteração legislativa, embora relevante, não é suficiente para transformar essa realidade. O desafio é também social e cultural.

Por isso, é importante uma mudança de postura por parte de todos os atores do sistema de justiça: Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, no sentido de reconhecer a legitimidade da Investigação Defensiva como parte essencial do Estado Democrático de Direito.

Além disso, também é necessária uma transformação interna à advocacia, que deve assumir uma postura mais ativa, estratégica e investigativa.

Do mesmo modo, é essencial que a sociedade civil compreenda a investigação conduzida pela defesa não como um obstáculo à justiça, mas como garantia de que o processo penal seja mais equilibrado, mais preciso e mais justo.

Superar esse conjunto de desafios é essencial para que a Investigação Defensiva se consolide como instrumento efetivo de equilíbrio processual, não apenas no plano das ideias, mas na realidade da prática forense. Trata-se de um caminho necessário para a concretização de um processo penal verdadeiramente dialógico, democrático e comprometido com a justiça.

6 CONCLUSÃO

A Investigação Defensiva, embora reconhecida formalmente pelo Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da OAB, ainda carece de regulamentação legal específica e enfrenta desafios concretos para sua efetiva consolidação no sistema penal brasileiro. Ao longo deste trabalho, buscou-se refletir sobre a compatibilidade, e mais do que isso, sobre a necessidade da Investigação Defensiva dentro de um modelo acusatório e em um Estado Democrático de Direito, com base nos direitos e garantias fundamentais.

Inicialmente, demonstrou-se que a Investigação Defensiva é expressão direta dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da igualdade e do devido processo legal. Assim, em um processo penal estruturado sob bases democráticas, é inadmissível que a defesa permaneça em posição meramente reativa. Dessa forma, a atuação probatória da defesa, desde a fase pré-processual, revela-se como instrumento legítimo de construção de uma narrativa própria dos fatos, rompendo com a lógica tradicional concentrada na atuação estatal.

Na sequência, foi abordado o panorama normativo que oferece respaldo, ainda que fragmentado, à prática da Investigação Defensiva, com destaque para o Provimento n.º 188/2018 do CFOAB. Embora esses instrumentos não tenham força vinculante ou sistematização suficiente, demonstram que há um caminho normativo em construção, que precisa ser fortalecido e ampliado.

A seguir, analisaram-se as positivities e os avanços decorrentes da consolidação da Investigação Defensiva. Evidenciou-se que sua adoção não beneficia apenas a defesa ou o acusado, mas todo o sistema de justiça criminal. Entre os efeitos mais relevantes, destacam-se o aumento da segurança jurídica, a prevenção de erros judiciais, a valorização do contraditório, a promoção de maior equilíbrio entre as partes.

Também foram apontados os desafios significativos à sua efetivação no cotidiano forense. A ausência de normatização clara impõe riscos à atuação da defesa, inclusive de criminalização indevida de seus atos. A falta de formação técnica em investigação no ensino jurídico, associada à escassez de recursos, restringe o acesso ao instituto, acentuando desigualdades. Soma-se a isso a resistência institucional e uma cultura social punitivista, que ainda associa a atuação defensiva a uma tentativa de obstrução da justiça, desconsiderando sua função constitucional.

Diante disso, conclui-se que a consolidação da Investigação Defensiva como prática efetiva exige não apenas reforma normativa, mas também mudanças sociais e culturais, com a formação de profissionais preparados para garantir que a atuação defensiva seja respeitada como componente essencial para o processo penal contemporâneo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Carolina de Melo. O Inquérito Penal: vicissitudes e mudanças necessárias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 913–950, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.335. Disponível em:

<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/335>. Acesso em: 2 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS (ABRACRIM). **Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva**. Florianópolis, SC: ABRACRIM, 2024. Disponível em:

<https://web.abracrim.adv.br/abracrim-disponibiliza-codigo-deontologico-de-boas-praticas-da-investigacao-defensiva/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l12527.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017. Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 abr. 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13432.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Salário mínimo de 2024 terá ganho real e crescerá 3 p.p. além dos 3,85 % da inflação. **Acompanhe o Planalto**, 27 dez. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/salario-minimo-de-2024-tera-ganho-real-e-crescera-3pp-alem-dos-3-85-da-inflacao>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 8.045, de 22 de dezembro de 2010. Altera o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 out. 1941), revogando-o e criando um novo Código.

Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filenome=PL%208045/2010. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6298/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 16 set. 2020. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BULHÕES, Gabriel. **Manual prático de investigação defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103–115, jul./set. 2009. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/46/183/ri/v46_n183_p103.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Trad. 8ª ed. Elaine Nassif. 1ª ed. Campinas/SP: Bookseller Editora e Distribuidora, 2006.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Innocence Project Brasil – ONG que defende judicialmente pessoas condenadas injustamente**. São Paulo, [s.d.]. Disponível em:
<https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PERÍCIA JUDICIAL (IBPJUD). **Tabela de Honorários Periciais 2024**: Resolução nº 001/2024. Santo André, 2024. Disponível em:
<https://ibpjud.org/tabela-de-honorarios-2024/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book. ISBN 9788553625611. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625611/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Proposição nº 49.0000.2017.009603-0/COP**. Brasília, DF, 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Provimento n. 188, de 11 de dezembro de 2018. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, DF, 31 dez. 2018. Disponível em:
<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 13 jun. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Alagoas. **Cartilha Investigação Defensiva**. 1. ed. Maceió: OAB-AL, 2024. Disponível em:
<https://www.oab-al.org.br/app/uploads/2024/05/CARTILHA-INVESTIGACAO-DEFENSIVA-todos-os-patrocinadores-1.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Bahia. Comissão Especial de Ciências Criminais. **Diretrizes para o exercício da investigação defensiva: cartilha**. 1. ed. Salvador: OAB-BA, 2022. Disponível em:

https://www.oab-ba.org.br/arquivos/oab_revistas/22/PDF_REVISTA.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Piauí. **Cartilha de Investigação Defensiva**. Teresina: OAB-PI, 2025. Disponível em: <https://www.oabpi.org.br/2019/wp-content/uploads/2025/04/Cartilha-de-Investigação-Defensiva.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Santa Catarina. Comissão de Investigação Defensiva e Justiça Penal Negociada. **Cartilha de orientações sobre investigação defensiva**. Florianópolis: OAB/SC, 2024. Disponível em: https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_65f8c03ca5ba1.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/Basicos/convinstruinteramericanos.asp>. Acesso em: 29 jun. 2025.

PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA 2024. [S. l.: s. n.], 2024. E-book. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SAAD, Marta. Editorial do dossiê “Investigação preliminar: desafios e perspectivas”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 29-40, jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.348>.

SILVA, Franklyn R. A. A investigação criminal direta pela defesa: instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 41-80, jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.308>.